

AS GARANTIAS GRACIOSAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA, FACE À FALTA DE COOPERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS EM RELAÇÃO À DEFESA DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃO¹

Modesto Silva²

RESUMO

O escopo do presente trabalho é a investigação sobre a Instituição Provedor de Justiça, enquanto a voz firme de quem não tem voz, face falta de cooperação das Instituições Públicas em relação à defesa dos direitos liberdades e garantia dos cidadãos. Instituída em Angola pela Lei n.º 4/06 de 28 de abril. O Provedor de Justiça é um dos canais de auscultação da voz do povo, um assessor jurídico de confiança para os cidadãos na reclamação dos seus direitos fundamentais. Entretanto a CRA de 2010, consagrou e ampliou o leque de direitos, liberdades, garantias e interesse dos cidadãos, e conferiu ao Provedor de Justiça a responsabilidade principal de Provedor de promotor e defensor desses direitos legítimos dos cidadãos. Torna-se, pois, necessário, em nome de interesse público, manter um clima de boa colaboração entre as autoridades sujeitas à fiscalização do Provedor de Justiça, exercendo cada uma a sua atribuição, constitucionais e assegurando-se, deste modo, o funcionamento das diversas entidades públicas de maneira articulada, com relações de complementaridade, e com pesos contrapesos que mantenham o equilíbrio imprescindível ao Estado Democrático e de Direito que estamos a construir. Apesar de o dever de cooperação emanar da Lei, as investigações feitas encontramos constrangimentos vários no cumprimento desse dever, por parte de entidades visadas, mormente no que diz respeito à respostas às solicitações de esclarecimento. Esse comportamento compromete uma melhor prestação ao cidadão. É imperioso que as entidades visadas reconheçam o papel do Provedor, porque todos nós sabemos os vários e inúmeros problemas que nós temos no dia-a-dia com Administração Pública, sabemos que atividades da nossa administração esta muito aquém dos princípios fundamentais previsto na Constituição, que diz que Administração deve ser transparente, deve ter uma ação que tem como objetivo servir o cidadão. Os funcionários já estão maldispostos, às vezes para nos atenderem temos que esperar que acabem de ler a mensagem

¹ Artigo para a JuLaw (www.julaw.co.ao)

² Licenciado em Direito, na especialidade Jurídico-Forense pelo Instituto Superior Jean Piaget de Benguela. [Tel.: 943977754/](tel:943977754) modestokapata93@gmail.com

do Facebook no computador do serviço. O nosso servidor público acha que está a fazer um favor aos utentes.

Palavra – Chave: As garantias graciosas. Provedor de Justiça. Falta de Cooperação das Instituições Publicas. defesa dos Direitos dos Cidadãos.

ABSTRACT

The scope of this work is the investigation of the Institution of the Ombudsman, as affirm voice of those who do not have a voice, given the lack of cooperation's of Public Institutions in relation to the defense of the rights, freedoms and guarantees of citizens. Established in Angola by law n. ° 4/06 of 28 April. The Ombudsman is one of the channels for evoking that voice of the people, a trusted legal advisor for citizens in claiming their fundamental rights. However, the 2010 CRA consecrated and expanded the range of rights, freedoms, guarantees and interests of citizens, and gave the Ombudsman the main responsibility of the Ombudsman as promotor and defender of these legitimate rights of citizens. It is therefore necessary, in the name of public interest, to maintain a climate of good collaboration between the authorities subject to the Ombudsman's supervision, each exercising its constitutional attribution and thus ensuring the functioning of the various public entities in articulated way, with complementary relationships, and with counterweights that maintain the balance essential to the Democrat State and of law that we are building. Although the duty of cooperation emanates from the law, the investigations carried out found several constraints in the fulfillment of this duty, by the target entities, especially with regard to the responses to requests for clarification. This behavior compromises a better provision to the citizen. It is imperative that the entities concerned recognize the role of the provider, because we all know the various and innumerable problems that we have in our day-to-day activities with Public Administrations, we know that our Administration's activity falls far short of the fundamental principles provided for in the Constitution that say that the administration must be transparent, must have an action that aims to be the citizen. Employees are already in a bad mood, sometimes for us to attend, we have expected to be able to read the Facebook message on the service's computer. The Civil Servant thinks he is doing the users a favor.

Keyword: The Gracious Warranties. Ombudsman. Lack of Cooperation from Public Institution from Institutions. defense of Citizens' Rights.

INTRODUÇÃO

O Provedor de Justiça em Angola é um órgão que visa auxiliar os poderes públicos instituídos na execução das incumbências legalmente impostas e daquelas decorrentes da quotidianidade social. Trata-se de uma instituição com dignidade constitucional, enquadrada entre as instituições essenciais à justiça e definida como entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da atividade da administração pública³.

O trabalho do Provedor de Justiça é bastante complexo, porque ele confronta-se com enormes desafios na busca de justiça para os cidadãos e na promoção dos direitos fundamentais do homem, pelo défice de mecanismos de que dispõe para uma atuação célere com vistas à solução das queixas e reclamações dos cidadãos muitas vezes resultantes de medidas e ações deliberadas ou por negligência por parte de quem as decide ou as aplica. Do Provedor de Justiça dele se exige perspicácia, imparcialidade e isenção, para prevenir ilegalidades e resolver as queixas e as reclamações dos cidadãos.

Apesar do reconhecimento constitucional do Provedor de Justiça, o nosso problema reside nas Instituições Públicas visadas de estabelecerem o dever de cooperação com o Provedor de justiça diante das queixas feitos pelos particulares.

O nosso objetivo, neste trabalho, é contribuir para discussão sobre enquadramento jurídico da Provedoria de Justiça, sua legitimidade em relação com as outras Instituições Públicas e com as demais formas do poder local. Como veremos é ingente e gritante a necessidade de concretização da Constituição da República no que tange aplicação da lei 27/20 de 20 de Julho e a lei 29/20 de 28 de Julho que revoga a lei (n.º 4/06 e a lei n.º 5/06).

Assim, o presente artigo tem como principal objetivo perceber as garantias gratuitas do Provedor de Justiça; constatar o que mudou com a aprovação da Constituição de 2010, em relação com a Lei Constitucional de 1992, bem como esboçar opiniões sobre os passos que deverão ser dados no melhoramento da relação entre a Provedoria e outras instituições públicas.

Destarte, a escolha deste tema justifica-se pelo facto da Provedoria da Justiça não ter conhecido ainda grandes avanços doutrinários e legislativo. Este artigo junta-se, portanto, um leque restrito de outros já existentes. Vale apenas continuar a estudar este tema pois permanece

³ Constituição da República de Angola, n.º1 do artigo 192.º.

por concretizar de forma plena a vontade do legislador constituinte relativamente a Provedoria de Justiça.

Numa altura em que parece ter a pernas para andar o processo das entalções dos serviços locais da Provedoria de Justiça em Angola, um estudo como este figura-se de suma importância para compreensão a edificação da Provedoria de Justiça.

É pena que muita gente não tem noção do papel essencial do Provedor de Justiça, como se vislumbra-se, nas seguintes perguntas: mas Provedoria de Justiça para quê? Já temos Ministério Público, SIC, Juiz e a Polícia, consagramos mais o Provedor para fazer o que? Eu vou me queixar ao Provedor e depois o que vai acontecer? Mas efetivamente o Provedor de Justiça, tal como frisamos acima, tem um papel chave, através dessa pressão que o Provedor de Justiça faz, o papel da Provedor de justiça é intermediar o Estado e o Cidadãos. O Provedor de justiça ajuda exatamente a resolver os vários problemas, recebe e analisa queixas dos cidadãos e, apesar de não ter poder decisório, solicita informações e emite recomendações às instituições visadas sempre que é necessário, com intuito de prevenir ou reparar violações dos direitos⁴.

1. Histórico

Os antecedentes históricos que demonstram a existência de órgãos responsáveis pela fiscalização do poder público e pelo recebimento de reclamação do povo, atribui-se a origem da figura do Ombudsman à criação do grande senescal na Suécia, no século XVI, que, como funcionário do rei, exercia o controlo da atividade de Juízes. Posteriormente, o rei atribuiu ao Justiekansler a função de controlar a Administração.⁵

Após décadas de lutas entre os Estados Suecos e o rei, em 1809, com o fortalecimento do parlamento Sueco e a disposição do Rei Gustavo IV, convocou-se uma Assembleia Nacional constituinte. A Constituição promulgada institui a figura do Justieombudsman, com a finalidade de exercer o controlo da Administração Pública.⁶ O órgão foi concebido como um meio de equilibrar as amplas faculdades atribuídas ao soberano e ao seu conselho pela Constituição Monárquica.⁷

⁴ Provedoria de Justiça *relatório das atividades desenvolvidas pelo gabinete do provedor de justiça* no ano de 2020

⁵ Amaral FILHO e Marcos Jordão TEIXEIRA, *O Ombudsman e controlo da Administração*, São Paulo: Edusp/Icone 1993

⁶ O artigo 96.º da Constituição Sueca estabeleceu, como suas funções, controlar a observância das leis pelos tribunais e funcionários e processar, perante os tribunais competentes, de acordo com as leis, aquelas que no exercício de sua função tenham, por parcialidade, favor ou qualquer outro motivo, cometido ilegalidade ou negligenciado no correcto desempenho dos deveres próprios do cargo.

⁷ MAIRANO e Jorge LUIZ, *El Ombudsman em America Latina, Revista de Introdução Legislativa*, V 23, n.º 92 (1986) PP. 241-256 art/ dez

Órgão semelhante ao Ombudsman Sueco foi criada somente um século depois, na Finlândia, em 1919. Entretanto, na difusão do instituto⁸ apenas ganhou fôlego após o êxito de sua implantação na Dinamarca, em 1946, que dotava o regime parlamentarista clássico. Com efeito a flexibilidade do instituto a diferentes formas de organização do poder foi um dos fatores que impulsionaram sua disseminação por diversos países democrático do mundo.⁹ Neste sentido, Maiorano afirma que instituto *transciende continentes, regiones y sistemas políticos determinados evidenciando ello vocación universalistas de la figura que constituye hoy dia instrumento destacando en la afirmación y reconocimiento los derechos individulaes*¹⁰ e nas ultimas décadas, também na defesa de direitos coletivos.

2. Aspecto Históricos do Provedor de Justiça em Angola

Importa situar as duas perspectivas a atender na análise do papel do Provedor de Justiça:

- A perspectiva constitucional do artigo 192.º da Constituição da República de Angola, enquanto Instituição essencial da Justiça;
- A perspectiva de garantia do n.º 5 do artigo 192.º da Constituição da República de Angola;

Com essas premissas, podemos frisar que o Provedor de Justiça efetiva a defesa dos cidadãos através dos órgãos da Administrativas existentes, bem como através do controlo do mérito e da legalidade a elas inerentes.

A criação da figura Provedor de Justiça diretamente inspirada na do Ombudsman Sueco nascido no sec XIX, foi introduzido em Angola pela primeira vez por força da Lei Constitucional de 1992, basta revisitarmos os artigos 142.º, 143.º e 144.º neste sentido os referidos dispositivos foram, no artigo 192.º, pela Constituição de 2010.

Neste contexto, antes da consumação existencial do Provedor de Justiça em Angola, em 2005, havia uma disposição formal transitória constante no artigo 9.º da Lei Constitucional da República de Angola de 1992, Lei n.º 23/92, de 16 de setembro¹¹ nos seguintes termos, enquanto não for designado o Provedor de justiça, as funções que lhe são conferidas pela lei constitucional serão exercidas pelo Procurador Geral da Republica .

⁸ De facto, diversos Estados o adotaram, atendendo, obviamente, às peculiaridades da sua organização de poder, tais como: Nova Zilândia (1962), Grã-Bretanha (1967), Canadá (1969 e 1973), Irlanda do Norte (1969), Israel (1971), França (1973), Portugal (1974), Australia (1975), Espanha (1979), entre outros. Para o surgimento e a evolução Ombudsman nesses países. Ibidem.

⁹ Ibidem

¹⁰ Amaral FILHO e Marcos Jordão TEIXEIRA, *O Ombudsman e controlo da Administração*, São Paulo: Edusp/Icone 1993.

¹¹ Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro, Lei de Revisão Constitucional.

De realçar que a eleição do primeiro Provedor de Justiça da República de Angola o Dr. Paulo Txipilica, se deu a 19 de Abril de 2005 e o empossamento a 09 de Junho 2005, para um mandato de 4 anos, que foi renovado por igual período em Janeiro de 2009.

1. Definições

A. Garantias e da Provedoria da Justiça

Sabemos que as garantias se desdobram segundo o critério do órgão que o efetiva, em garantias políticas ou constitucionais, garantias graciosas ou administrativas e garantias contenciosas ou constitucionais. Assim, as que merecem realce aqui são as garantias graciosas ou Administrativas, podendo ser estas ser agrupadas em garantias petitorias, garantias impugnatórias e queixas ao Provedor de Justiça.

As garantias Petitorias traduzem-se num pedido dirigido à Administração Pública, normalmente antes da verificação do ato lesivo. E podem ser:

- direito de petição – faculdade de solicitar aos órgãos da Administração Pública as providencia que se consideram necessárias;
- direito de apresentação – a faculdade de alertar um órgão da Administração responsável por determinada decisão administrativa para as possíveis consequências desta;
- direito de denuncia – faculdade de chamar à atenção de um órgão da Administração Pública para o facto que esta tenha a obrigação de averiguar, quando haja denúncia de comportamento de um agente ou funcionário da Administração Pública, para que proceda ao apuramento da responsabilidade;
- O direito a queixa – faculdade que o particular tem desencadear iniciativa procedimental visando a obtenção de uma sanção para um concreto órgão ou agente da Administração Pública, por ter adotados algum comportamento impróprio;
- O direito de oposição administrativa – faculdade de contestar decisões que um órgão da Administração Pública projecta que quer seja por sua iniciativa, quer seja dando satisfação a pedidos que lhe tenham sido dirigidos por particulares.

As garantias impugnatórias representam uma reação ou um ataque ao ato lesivo efetivado pela Administração Pública. Dai verificar no seu seio o seguinte:

- A reclamação – consiste no pedido de reapreciação do ato administrativo dirigido ao seu autor. A reclamação pode ter como base a ilegalidade e o mérito do comportamento administrativo.
- O recurso hierárquico – consiste no pedido de reapreciação do ato administrativo dirigido ao mediato superior hierárquico do autor do ato (próprio) ou dirigido a um órgão da mesma pessoa coletiva, que exerce poder de supervisão superintendência sobre o autor do ato;
- O recurso tutelar – o pedido de reapreciação é dirigido a um órgão de pessoa coletiva diferente e que exerce poder de tutela sobre a pessoa coletiva de emanação do ato.

É, pois, no quadro das garantias graciosas ou administrativas, ao lado das garantias petitorias e as impugnatórias, que encontramos a queixa ao Provedor de Justiça, em que o Provedor de Justiça (Ombudsman) mais não é do que uma instituição pública independente e imparcial, que, sendo instituída, via de regra, pelo Parlamento, funciona como mecanismo de controlo da Administração Pública, de forma a velar pela legalidade e justiça dos comportamentos ativos e passivos de entes administrativos.

O Provedor de Justiça é um órgão que visa auxiliar os poderes Públicos instituídos na execução das incumbências legalmente impostas, definida como uma entidade pública independente.

É uma instituição com dignidade Constitucional, enquadrada entre as instituições essenciais à justiça e definida como entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, Liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais a justiça e legalidade da atividade da Administração Pública.¹²

2. As Principais Linhas de Força da Natureza e Atuação do Provedor de Justiça

As principais linhas de força da natureza e atuação do Provedor de Justiça reconduzem-se, no essencial ao Ombudsman, tal como os Suecos, pelo que citamos:

A. Como é designado o Provedor de Justiça e o Provedor Adjunto?

Na verdade a designação decorre em sede da Assembleia Nacional por deliberação de maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções e toma posse, em reunião plenária, perante o presidente da Assembleia Nacional, quer o seu Provedor Adjunto, o mandato do Provedor de Justiça a nível da CRA de 2010 é de Cinco (5) anos, reelegível, apenas uma vez, por igual período.

¹² Constituição da República de Angola n.º 1 do artigo 192.

Deve ser designado cidadão angolano que preencha os goze de comprovada reputação, integridade, independência e esteja no pleno gozo dos seus direitos cíveis e políticos.¹³

B. Livre Acesso

Decorrente de duas notas, a da informalidade, por dispensar os formalismos apertados próprios do acesso às instituições públicas e a da gratuidade, já que é totalmente grátis o recurso ao Provedor de Justiça.

3. As Formas de atuação do Provedor de Justiça. Quais são os mecanismos e manifestação de vontade que o Provedor de justiça tem?

Compete o Provedor de emitir recomendações, ou seja, pode ser (sugestões, pareceres, solicitações de esclarecimentos ou expedientes quejandos),¹⁴ e quando o Provedor recomenda e não só, não tem o chamado poder de decisão, ou seja, estas recomendações são solicitação de esclarecimento, informações, chamar atenção fácil aquilo que não está conforme a Constituição e a lei etc., o Provedor não pode baixar ordem, não pode dizer o que como o poder executivo deve agir, o poder judiciário, os procuradores, os Ministros, os governadores.

Ainda compete ao Provedor de Justiça requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma; promover a divulgação do conteúdo de cada um dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos; visitar os estabelecimentos penitenciários, centro de internamentos, lares de acolhimento de incapazes ou idosos, hospitais e serviços similares, apreciar no terreno as condições humanas de reclusão, sempre que constatar situações desumanas que periguem a vidas dos utentes, beneficiários ou destinatários, recomendar, ao serviço visitado, a supressão imediata das referidas constatações e informar, do facto, ao órgão superior de tutela ou de superintendência; alertar o executivo para situações de violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais podendo recomendar a adoção de medidas de solução, etc.

4. O que se desencadeia atividade do Provedor de Justiça? Será agir por modo próprio?

¹³ Art. 7.º n.º 1 da Lei n.º 29/20 de 28 de Julho, Lei do Estatuto do Provedor de Justiça.

¹⁴ Lei n.º 29/20 de 28 de Julho. Art.º 18.º, al. a),b),c), d), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q). Lei do Estatuto do Provedor de Justiça.

Aqui a resposta é clara esta na Constituição e na lei. O Provedor de Justiça exerce as suas funções por meio de queixas, apresentadas pelos particulares, cidadãos, quer individual e quer por forma coletiva, por ações ou omissões dos órgãos e agentes da Administração Pública, não dependendo tais queixas de qualquer prazo. Portanto, os cidadãos é que desencadeiam estas queixas, tem que haver um elemento para o Provedor agir (que são as queixas), isto que lhe motiva agir. Como reza artigo 4.º na sua n.º 1,2, 3e 4. Da lei 29/20 de 28 de julho.

E na verdade, não afasta naqueles casos de ilegalidade, ou seja, nos casos de flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. A título de exemplo nos Serviços Presionais verifica-se a violação da lei, ou uma anomalia daquilo que é o normal do funcionamento dos Serviços Prisionais, neste contexto não precisa de queixa para agir. Por isso, o n.º 4 do artigo supracitado diz a catividade do Provedor de Justiça pode, de igualmente, ser exercida por iniciativa própria, nos casos de violação dos Direitos, das liberdades e das garantias fundamentais dos cidadãos e é independente dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na Constituição e na lei.

A. As Causas de Cessação de Funções

Como qualquer outra função, a Provedor não fica de fora existe causa que leva cessação de funções e estão na Lei e na Constituição. Assim podem cessar: por morte ou incapacidade física ou psíquica permanente; por perda dos requisitos de elegibilidade; por renúncia; por incapacidade superveniente; por motivo de condenação judicial por crime doloso punível com pena de prisão maior superior a dois anos; e por ações ou omissões praticadas com negligência grave no cumprimento das suas funções.¹⁵

Nos termos do n.º 2 do art.º 9.º da lei 29/20 de Julho os factos determinantes da cessação de funções do Provedor de Justiça são verificados pela Assembleia Nacional.

B. Carácter Independentemente e Inamovível

O que quer dizer com isso o Provedor exerce a sua competência de forma independente, não está sujeito ao outro órgão, não recebe orientação, age conforme a lei prevê e a Constituição; não há uma relação de supra infra subordinação com o poder legislativo, judicial, etc., não está sujeita a orientações a comando de outros órgãos.

¹⁵ Art.º 9.º, n.º 1, al a), b), c), d), e), e ns.º2,3,4. Lei do Estatuto do Provedor de Justiça.

Dai a Inabilidade do Provedor, não podendo das suas funções cessar antes do termo do mandato para que foi eleito. Salvo nos casos previsto no n.º 1 e as al) a), b), c), d), e) do artigo 9.º da lei do estatuto do Provedor de Justiça.

C. Limitação da sua intervenção

O Provedor no exercício das suas funções não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende os prazos dos recursos, quer hierárquico, quer contencioso. Por outro lado, o Provedor de Justiça tem a sua avaliação e atuação limitada à utilização de meios graciosos. Por exemplo se da uma ordem de despejo por parte da Administração, não é o procurador que tem que emitir uma ordem que não há despejo, ou seja não pode anular e nem revogar os atos poderes públicos, por mais que tenha consciência de violação da lei e da Constituição, o Provedor não pode substituir um ato original.¹⁶

D. Falta do Dever de Cooperação das Instituições Públicas em Relação à Defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos.

As entidades visadas constituem um conjunto de entes do aparelho do Estado, essencialmente do cariz administrativo, que emergem no contra pólo da relação funcional a que o Provedor de Justiça se volta quando os particulares sentem os seus direitos lesados ou ameaçados.

Assim sendo, como reza o art.º 3.º da lei do Estatuto do Provedor de Justiça, que podem ser entidades visadas designadamente: os serviços da Administração Pública, central e local, os Instituto Públicos, as empresas publicas ou de capitais maioritariamente públicas e concessionarias de serviços ou de exploração de bens de domínio público, órgãos e serviços do poder autárquico, órgãos de Defesa e Segurança Nacional, o que quer significar que é sobre essas entidades que se caminham as manifestações potestativas do Provedor de Justiça, de que a recomendação é um dos exemplos, o que desencadeia o corresponsivo dever de cooperação. Porém, é pertinente sinalizar que nem sempre e nem todos órgãos ou agentes visados respondem ao Provedor de Justiça ou acolhem as suas postulações, numa clara subversão ao dever de cooperação, plasmado no art.º 30.º da lei do estatuto do Provedor de Justiça, que impede sobre a generalidade dos entes Públicos sujeitos ao seu âmbito de atuação.

Dai a necessidade de sensibilização contínua dos órgãos e agentes da Administração Pública e demais entes, para a estrita observância do citado dever de cooperação com o Provedor de

¹⁶ Art.º. 19.º n.º 1 e 2, da lei 29/20 de 28 de Julho. Lei do Estatuto do Provedor de Justiça.

Justiça, sob cominação de incumprimento da Constituição e da lei, sendo que a lei do Estatuto do Provedor de Justiça prevê a possibilidade de este extrair as necessárias consequências Jurídicas legais, em casos de desentendimento às suas impetrações, quando estabelece que se as recomendações não forem atendidas e sempre que o Provedor de Justiça não obter a colaboração devida pode dirigir-se ao Superior hierárquico¹⁷

Ainda nesta senda, outro expediente, com o traço Sancionatório à mão do Provedor de Justiça, encontra-se no próprio relatório que apresenta à Assembleia Nacional, pois é um dever estipulado na constitucional, que anualmente é elaborado de um relatório de atividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgão de soberania como está consagrado na CRA no seu n.º 7, do art.º 192.º

Dito de outro modo, no âmbito destes instrumentos, que são o relatório, o Provedor de Justiça, ao elencar as queixas recebidas, as recomendações formuladas, e os resultados obtidos, perante ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo e aos Deputados à Assembleia Nacional o acesso aos dados sobre as Entidades e as Instituições Públicas violadoras do dever de cooperação com o Provedor de Justiça, ou seja, neste particular, o relatório do Provedor de Justiça funciona, também, como uma ferramenta hábil de avaliação de desempenho dos órgãos, serviços e agentes que se compaginam na sua esfera de atuação, designadamente os constantes do art 3.º da lei n.º 29/20 de 28 de Julho.

Assim, para melhor ilustração, apresenta-se o seguinte¹⁸:

ÓRGÃO VISADO	Ofícios recebidos	N.º de Respostas	Passivos
Governo Provincial de Luanda	23	01	-22
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos	35	19	-16
Direção Geral do Serviço de Investigação Criminal	20	09	-11
Ministério do Interior	21	10	-11

¹⁷ Art 30.º, n.º 6. Lei do Estatuto do Provedor de Justiça

¹⁸ Provedor de Justiça da República de Angola, *Relatório à Assembleia Nacional*, 2019. Pp. 32-35

Comando Geral da PNA	14	04	-10
Banco de Poupança e Crédito	13	03	-10
Estado Maior General das FAA	12	05	-07
Ordem dos advogados de Angola	-06	0	-06
Conselho Superior da Magistratura Judicial	04	0	-04
SONANGOL-EP	09	05	-04
Ministério do Comércio	03	01	-02
Ministério da Indústria	03	01	-02
Banco Nacional de Angola	01	0	-01
Ministério da Saúde	04	01	-03

São apenas alguns indicadores do Grau de cooperação do Provedor de Justiça e das entidades visadas e os dados é preocupante como ilustra números acima. Entretanto, são vários o desafio do Provedor de Justiça tem desde a implementação dos seus serviços à escala nacional ou a todas províncias do país.

A República de Angola tem 18 províncias, com a superfície de 1.246. 700 km, possui mais de 25 milhões de habitantes, segundo o senso populacional que teve lugar em 2014. Ora, um país com essa dimensão não é aceitável que a Provedoria de Justiça está só representada em 6 (seis)¹⁹ províncias, incluída Luanda, onde se encontra a sede: Bengo, Cabinda, Cuanza-Sul, Huambo e o Cunene e mais com a provação da Lei Orgânica do Estatuto do Provedor de Justiça (29/20 de 28 de Julho) e a Lei da Provedoria de Justiça (27/20 de 20 de Julho), que lhe da prerrogativa de garantir a prestação de um melhor apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições e das competências do Provedor de Justiça e conferir maior celeridade, eficiência e rigor na defesa dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos, face e aos poderes públicos, e tendo em conta o carácter independente que a Constituição atribui ao Provedor de

¹⁹ Provedor de Justiça. *Relatório Anual à Assembleia Nacional*, 2017. P. 37.

Justiça. É neste contexto que encontramos os serviços provinciais da Provedoria de Justiça no art.º 15.º de Lei da Provedoria de Justiça.

Por conseguinte, nem todos os cidadãos têm acesso ao serviço do Provedor de Justiça, mesmo algumas capitais provinciais devido aos constrangimentos sobre tudo relacionado com as distancias e o acesso à informação. Ainda na senda dos desafios, temos elencar a preparação técnica dos seus colaboradores, o atual quadro do pessoal não se compagina com a procura dos serviços do Provedor de Justiça, pelos cidadãos devido por período de tempo o congelamento dos concursos de ingressos na função, que não permitia o recrutamento de novos quadros para seu suporte técnico que o serviço do Provedor de Justiça carece no âmbito da defesa dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais dos cidadãos.

CONCLUSÕES

Expostos elementos essenciais que alimentam na atualidade a discussão sobre as garantias gratuitas ou contencioso do Provedor de justiça, face a falta de cooperação das instituições públicas em relação à defesa dos direitos, liberdade e garantia dos cidadãos, há um grande desafio ao nosso ver. Assim, diante deste trabalho, extraímos as seguintes conclusões:

1. O objecto do mandato do Provedor de Justiça é a defesa dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos, visando assegurar a justiça e a legalidade da atividade da Administração;
2. Relativamente às entidades visadas, tem-se constatado a existência de alguns constrangimentos no cumprimento do dever de cooperação ou no seu cumprimento em prazo razoável que compromete uma melhor prestação ao cidadão;
3. A falta de acesso ao serviço do Provedor de justiça por parte dos cidadãos, mesmo com a Provação da Lei 27/20 de 20 de Julho e a lei 29/20 de 28 de Julho, que lhe atribui prestação de um melhor apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições e das competências do Provedor de Justiça e conferir maior celeridade;
4. Um dos canais de auscultação do povo;
5. O Provedor de Justiça a ser um órgão Público coloca-se na privilegiada posição de poder recomendar correções administrativas, sem, contudo, as executar e pode sugerir a feitura de leis boas para a República mesmo sem legislar.

SUGESTÕES

A prossecução deste desiderato depende de vários fatores, dos quais o mais importante tem a ver com a cooperação que as entidades visadas, detentoras dos poderes públicos, prestam ao Provedor de justiça, pois, a falta de poder decisório que faz parte do código genético do Ombudsman ou Provedor de Justiça revela para o facto de a sua eficácia depender de terceiros e as entidades visadas.

Por isso, para um melhor serviço ao cidadão, sugiro:

- Uma maior tomada de consciência por parte dos detentores dos poderes públicos, para um dever de cooperação com o Provedor de Justiça, nos termos da Constituição e da lei.
- A valorização do Provedor de justiça pelas instituições públicas e seus servidores, enquanto instituição essencial à administração da Justiça, à consolidação do Estado Democrático de Direito e à boa administração.
- O Provedor tem de ter sensibilidade bastante, sobre tudo muita diplomacia, para persuadir e dissuadir os seus ilustre colegas na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadão.

Sumbe, aos 26 de Setembro de 2021

Modesto Silva

Dedicatória

Para todos os Angolanos que já tiveram um momento de quebra das suas expectativas face o não deferimento das queixas dirigidas ao Provedor de Justiça, na defesa dos seus direitos, liberdades e garantias.

Agradecimento

Qualquer atividade humana, por mais singular que seja, é sempre resultado de esforços combinados de pessoas, de longe ou de perto. O meu primeiro agradecimento vai à Deus todo-poderoso, há todas personalidades que cooperam comigo.

Muito OBRIGADO!

Bibliografia

Legislação:

Lei n.º 29/20 de 28 de julho, Lei orgânica do Estatuto do Provedor de Justiça

Lei n.º 27/20 de 20 de julho, Lei da Provedoria de Justiça

Lei n.º 4/06 de 28 de abril, (Revogada)

Lei n.º 5/06 de 28 de abril. (Revogada)

Despacho n.º 92/18 de Abril, Institui dia do Provedor de Justiça

Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, Lei constitucional de 1992

REPÚBLICA DE ANGOLA, Constituição, Imprensa Nacional-E.P., Luanda

2010

Livros:

FILHO *Amaral* e TEIXEIRA *Marcos Jordão*, *Manual Ombudsman e Controle da Administração*. São Paulo: Edusp/Icone, 1993.

RAMOS *Carvalho* e ANDRÉ, *teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, 2. Ed, São Paulo: Saraiva, 2021.

MARIANO e LUIZ *Jorge*, *El Ombudsman America Latina Revista de información Legislativa*. 1986.

JUNIOR *Martins* e PAIVA *Wallace*, *controlo da Administração pelo Ministério Público defensor de São Paul: Juarez de Oliveira*, 2022.

ROSSA *Barragán*, *Las asambleas constituyentes*, 2ed, Bolivia la paz presencia, 2027

VALDEY Asper e GERALD Caiden, *A instituição do Ombudsman: especto da maturidade*. *Revista de Informação legislativa*, 2000.

Artigos extraído da internet

DEFENSOR del pueblo de la nación. Disponível em: <http://www.dpn.gob.ar/>». Acesso em: 12 set. 2002

SENADO Federal. Bases históricas do Congresso Nacional disponível «<http://www.senado.gov.br/legislacao/BasesHist/consulta.asp>». Acesso em: 5ago. 2011.

TROMBKA, Ilan; SAVONITTI, Herinque. Ouvidoria Parlamentar: uma proposta para o Senado Federal, *revista de informação legislativ*, v, 42, n.º166, p. 151-163.

Provedor de justiça, relatório anual à Assembleia nacional. Pp. -2017

Provedor de Justiça da República de Angola, *Relatório à Assembleia Nacional*, 2019. Pp. 32-35

Plan estratégico quinquenal 2007 – 2011 y resúmen ejecutivo, La Paz, 2006. Disponível em: <http://www.defenso-ria.gob.bo/>. Acesso.